

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO, DA COMARCA DE FORQUILHA- CE

Ref.: Edital nº 2107.22.01-TP

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Forquilha  
Prot. nº 2021-08-23 18322  
Fls. nº P. 79  
Data: 23 / 08 / 2021  
Funcionário

**H. Rosa LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.479.662/0001-84, com sede na Travessa Cel Mont' Alverne, nº 50, Campo dos Velhos, Sobral, Ceará, CEP 62030-145, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*



Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)



§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao Edital epigrafado da Prefeitura de Forquilha para o certamente a RECORRENTE participou da Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 2107.22.01-TP.

Entendeu o Pregoeiro que:

25.	HDA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA	INABILITADA	- Não atendeu as condições de participação, por não possui CRC com data de até três dias antes ao recebimento, descumprindo o item 2.2.1 do Edital.
-----	---------------------------------	-------------	---

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE apresentou tempestivamente a documentação.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sr. Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque, unanimemente, considerou a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 2.2.1 do Edital, mesmo havendo entrega da totalidade da documentação exigida, inclusive o Certificado de Registro Cadastral.

25.	HDA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA	INABILITADA	- Não atendeu as condições de participação, por não possui CRC com data de até três dias antes ao recebimento, descumprindo o item 2.2.1 do Edital.
-----	---------------------------------	-------------	---

Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu por fundamentar no item n°

### 2.2.1

2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA TOMADA DE PREÇOS:  
2.2.1 – Toda licitante suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com o Município de Forquilha/CE, durante o prazo da sanção aplicada;

Salientamos que o Certificado De Registro Cadastral, foi devidamente entregue junto com o documento de habilitação no dia 11 de agosto de 200211.

### 3 – DO DIREITO

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados, mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar



cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial." (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever,



*incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros configuram-se como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um



valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifei)

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

#### 4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, por melhor justiça, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários a comprovação da idoneidade técnica e proposta mais vantajosa,



clareando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral, 23 de agosto de 2021.

  
H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA – ME

Haroldo da Silva Rosa  
Proprietário  
CPF: 285.167.613-04  
[03.479.662/0001-84]  
H. DA SILVA ROSA  
INSTALAÇÕES LTDA - ME  
Tr. Cel. Monte'Alverne, N° 50  
Campo dos Velhos - CEP: 62.030-120  
[SOBRAL - CE]





## CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL- CRC

Nº DE INSCRIÇÃO	0908.01/2021
EMIÇÃO	09/08/2021
VALIDADE	Até dia 31 de dezembro de 2021

### DADOS CADASTRAIS

Nome/ Razão Social		Nº CPF/CNPJ	
H DA SILVA ROSA INSTALACOES LTDA		03.479.662/0001-84	
Logradouro		Numero	Complemento
TV CEL. MONTE ALVERNE		50	*****
CEP	Cidade/UF	Fone/Fax	E-mail
62.030-120	SOBRAL/CE	(88) 3695-5426/ (88) 3695-5426	*****

### Atividade Econômica Federal

- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia



CERTIFICAMOS, que a empresa acima qualificada atendeu aos requisitos exigidos na Lei N° 8.666/93 de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, para inscrição no Cadastro de Fornecedor desta prefeitura, estando credenciada a participar de licitações nos ramos de atividades abaixo descritos.

Forquilha(CE), 9 de agosto de 2021.

  
**GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação